

## DECISÃO DE MÉRITO DO RECURSO

**Pregão Presencial nº: 001/2024**

**Recorrente:** Supermercado JM – CNPJ nº 35398112/0001-27

1 - Trata-se de apresentação de recurso encaminhado pela empresa SUPERMERCADO JM, em relação aos itens refrigerante e caixa de sucos não serem do mesmo seguimento de panificado, portanto requer a reanálise pois alega que os itens deveriam estar em lote separado.

O recurso foi recebido e encaminhado à solicitante do processo licitatório tendo em vista que a escolha pelo critério de julgamento por menor preço por lote foi realizada ainda em fase preparatória.

**É breve o relato. Decido.**

### 2 - DO MÉRITO

A princípio, cabe observar que o procedimento licitatório na modalidade pregão tem por objetivo primordial a observância dos princípios elencados no artigo 5º, da Lei 14.133/21. Portanto, a interpretação das normas editalícias deve se dar em observância às necessidades da Instituição promotora do procedimento.

Os certames licitatórios são regidos por diversos princípios constitucionais e infraconstitucionais de atenção obrigatória. Independente da modalidade adotada, deve garantir-se nos certames o atendimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade do desenvolvimento nacional sustentável, tanto pela Administração quanto pelos licitantes.

Destaca-se aqui a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de segurança para o licitante e para o interesse público, que

determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

No caso em tela, a licitação na modalidade pregão presencial tem por objeto a aquisição de lanches **para eventos Institucionais**, para atender as necessidades da Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Edital e seus anexos.

Cumprido informar que o solicitante é responsável pela elaboração dos documentos que compõem a fase preparatória do processo quais sejam: Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Cotações, Termo de Referência e ainda as Requisições cadastradas no sistema de gestão, a Comissão de Licitação utiliza das informações constantes nesses documentos para embasar as regras do Edital.

O critério de julgamento pelo menor preço por lote já vem definido pelo setor demandante que são diretamente responsáveis pela gerência das compras, as quais devem definir de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público, verificando-se ainda sua conformidade com os ditames legais.

Conforme justificativa apresentada pela demandante e Diretora de Administração a escolha se deu por lote único e não por itens pelo princípio da economicidade, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível. Justifica-se ainda, a contratação por lote pela necessidade de preservar a integridade qualitativa do objeto, vez que vários prestadores de serviços poderão implicar em dificuldades gerenciais e, até mesmo, aumento dos custos.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital, destarte, minimizada estará a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das documentações, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

A proposta deve ser formulada com responsabilidade, de maneira que a mesma possa ser cumprida nos exatos termos do Edital.

Eventuais alegações quanto aos termos exigidos no instrumento convocatório, deveriam ter sido apresentadas em sede de impugnação, em momento anterior à abertura de sessão pública, conforme previsão do item 16.7 do Edital:

“16.7. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital.”

Ainda, os tópicos 1.4 e 5.15 do Edital, estabelecem a obrigatoriedade de plena observação das especificações ali contidas, conforme se vê abaixo:

“1.4. A licitação será realizada em grupo único, formados por 12 (doze) itens, conforme tabela constante no Termo de Referência, devendo o licitante oferecer proposta para todos os itens que o compõem.”

(...)

“5.15. Encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, será considerada vencedora a empresa licitante que oferecer o lance de menor preço por lote.”

Assim, dentro ainda da competência discricionária que é assegurada à Administração, optou-se por adotar o critério de julgamento pelo menor preço por lotes, que se reputa mais ajustado às necessidades e eficiência administrativas no presente caso.

Desta forma, considerando a situação apresentada, a decisão de inabilitação da Empresa Recorrente será mantida, por não atender ao instrumento convocatório em relação a formulação da proposta ter sido apresentada por itens e não por lote.

### **3 – DECISÃO**

Nestes termos, esta Pregoeira conclui pelo conhecimento do recurso, para que, no mérito, seja declarado improvido, mediante os fatos e fundamentos acima expostos, com as seguintes conclusões:

- a) A manutenção do critério de julgamento como menor preço por lote.
- b) Seja mantido o resultado do presente procedimento licitatório.

Submeta-se o *decisum* à autoridade superior.

Publique-se. Intime-se.

Mineiros – GO, 02 de maio de 2024.

**Giovana Vaz Machado Franco**  
Pregoeira